



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723330/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.468 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO GUARACY NEGRELLY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 05/12), exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de

ofício e juros de mora calculados até 29/07/2011, no valor total de R\$ 7.309,43, em virtude de dedução indevida de:

- a) dependentes, no valor de R\$ 1.655,88 (falta de comprovação de que o filho Thiago de Campos Negrelly, com 23 anos, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau),
- b) despesa com instrução, no valor de R\$ 280,00 (falta de previsão legal para dedução de pagamentos para participação em congressos, cursos livres e anuidade de entidade profissional),
- c) despesas médicas, no valor de R\$ 11.586,58 (pagamento à UNIMED sem comprovação e à Ana Paula P. C. Conceição por ser despesa com o filho Thiago, sem comprovação da relação de dependência).

O notificado interpôs impugnação tempestiva (fls. 02/03), alegando que a despesa de R\$ 280,00 com o Congresso da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia se enquadra no código 01 - despesa com instrução no Brasil. Quanto ao filho Thiago de Campos Negrelly informa que se enquadra no código 22 - filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos e as deduções das despesas médicas foram baseadas na dependência do referido filho. Anexa documentos de prova.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTES. FILHO ATÉ 24 ANOS.

O filho maior, até 24 anos de idade, poderá ser considerado dependente para fins tributários ante a comprovação de que está cursando estabelecimento de ensino superior.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE.

Comprovada a relação de dependência, são passíveis de dedução as despesas médicas relativas ao dependente. Mantém-se a glosa dos valores não comprovados.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. CONGRESSOS.

Despesa com inscrição em congresso não se enquadra na previsão legal de curso de especialização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), apontado pela autoridade lançadora:

ANA PAULA PRECIOSO CERQUEIRA CONCEICAO - glosada despesa do filho Thiago de Campos Negrelly (glosado por falta de comprovação da relação de dependência).

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 37), foi a seguinte:

Em relação ao recibo da fonoaudióloga Ana Paula, no valor de R\$10.000,00 (fl. 13) o mesmo não pode ser aceito como prova da despesa médica por não conter todos os requisitos exigidos pela norma tributária (não possui o endereço da profissional).

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal ***foi a falta de comprovação da relação de dependência.***

Já a decisão de piso reconheceu a relação de dependência, mas manteve a glosa ***em virtude do recibo não conter o endereço do prestador de serviço médico.***

Pois bem.

Com sua a peça recursal, o interessado apresenta novo ***recibo*** (e-fls. 44), emitido pela prestadora dos serviços médicos Ana Paula P Cerqueira Conceição, no valor total de R\$ 10.000,00, contendo seu endereço completo.

Assim, ***voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

